



Número: **0806145-61.2023.8.14.0133**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

Última distribuição : **15/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 3.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
106162363	15/12/2023 09:36	ACP Ananindeua_Danos pela falta de Coleta Seletiva. final	Petição

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA/PA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu órgão de atuação na 5ª Promotoria de Justiça de Marituba, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da CF/88, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Procuradoria Geral localizada na BR 316, Km 8, Avenida Magalhães Barata, nº 1515, CEP 67033-000, Ananindeua-PA, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I. DO OBJETO DO PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Ação Civil Pública em face do Município de Ananindeua em razão da omissão no cumprimento de obrigação ambiental relevante consistente na implantação eficiente das ações de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem e compostagem de resíduos, remetendo, conseqüentemente, resíduos sólidos em volume superior ao que seria devido ao Aterro Sanitário de Marituba, caso o Requerido realizasse gestão adequada de resíduos nos moldes previstos pela Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, e compromissos assumidos



no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2013, o que minimizaria os impactos socioambientais sofridos pelo meio ambiente e pela população de Marituba. Pleiteia-se, assim, a imposição de medidas compensatórias em razão da inércia do ente Requerido que relegou o passivo ambiental decorrente de sua conduta omissiva ao Município de Marituba.

Com efeito, o Município de Ananindeua contribui com cerca de 18% do quantitativo total de resíduos remetidos ao Aterro Sanitário de Marituba, registrando-se que, conforme estudo da FADESP, apenas 1,1% dos resíduos domiciliares gerados pelos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba são destinados à reciclagem, ainda que exista potencial bem maior, uma vez que 32% dos materiais presentes nos resíduos domiciliares sejam recicláveis secos e cerca de 46% sejam orgânicos biodegradáveis, portanto passíveis de compostagem, como adiante será demonstrado.

Assim, a presente ação apresenta os seguintes pedidos:

I.1. Em sede de tutela provisória:

1. A imposição de fazer no sentido de obrigar o Município de Ananindeua a reduzir os quantitativos de resíduos remetidos à destinação final no aterro de Marituba, enquanto perdurar sua existência;

2. Bloqueio de valores do Município de Ananindeua com o objetivo de assegurar o pagamento da indenização por danos morais coletivos devidos à sociedade e ao meio ambiente de Marituba, em valor não inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

I.2. No mérito:

1. A imposição de obrigação de fazer ao Município de Ananindeua consistente na redução do quantitativo de resíduos sólidos remetidos ao aterro de Marituba, enquanto este perdurar, a partir da efetivação das obrigações de reduzir, reutilizar, realizar coleta seletiva e reciclar, decorrente do previsto no art. 19, inciso XIV da Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, a fim de que sejam remetidos tão somente resíduos não recicláveis e não compostáveis à destinação final neste município;



2. A imposição de **obrigação de indenizar o Dano Moral Coletivo sofrido pela população e o meio ambiente de Marituba**, em decorrência da recepção de resíduos sólidos em quantidade superior ao que deveria ser remetido, a ser arbitrado por perícia judicial.

II. DOS FATOS.

Em agosto de 2020, foi instaurado, na 5ª Promotoria de Justiça de Marituba, o Inquérito Civil nº 001943-025/2020, com o objetivo, em síntese, de apurar os danos coletivos decorrentes da ausência de cumprimento integral, pelos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no ano de 2013 (**DOC 1**) com o compromisso de cumprir as obrigações atinentes à implantação da coleta seletiva e da compostagem pelos referidos entes municipais, dentre outras.

A justificativa para a inauguração da apuração supracitada, conforme a Portaria nº 05/2020-MP/5ªPJM, consistiu na premissa de que **“a inércia dos referidos municípios no estabelecimento de ações voltadas à coleta seletiva tem impactado de forma reiterada o meio ambiente de Marituba**, com a destinação indevida de resíduos sólidos que deveriam ser objeto de adequado tratamento e reciclagem em lugar de remessa ao aterro sanitário instalado nesta municipalidade, fatores que consubstanciam fortes indícios de danos ambientais ao meio ambiente local ocasionados pelos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba”.

Assim, a ausência de efetivação das obrigações de reduzir, reutilizar, realizar coleta seletiva e reciclar, decorrentes do previsto no art. 19, inciso XIV da Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, contribuiu para os impactos socioambientais experimentados pelo meio ambiente e pela sociedade de Marituba em decorrência da remessa de resíduos ao Aterro Sanitário gerenciado pela Empresa Guamá Tratamento de Resíduos Ltda **em volume muito maior do que o que deveria ser remetido pelos entes municipais em razão da irrisória destinação para reciclagem e compostagem**. Estas obrigações são decorrentes expressamente da Política Nacional de Resíduos Sólidos e legislação correlata, bem como do TAC já mencionado, compromisso tomado no ano de 2013.



A presente demanda, portanto, não visa à execução do Termo de Ajustamento de Conduta suscitado, **mas a demonstração da letargia do Município de Ananindeua em adotar providências, para o cumprimento da cadeia de gestão de resíduos sólidos prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos**, com graves impactos ao meio ambiente de Marituba e à saúde da população, a fim de que seja reconhecida a responsabilidade decorrente de conduta omissiva, verificada há anos, pelos impactos socioambientais sofridos pelo Município de Marituba e sejam impostas as medidas reparatórias/compensatórias cabíveis.

Da leitura do processo referente à Licença Prévia do Aterro Sanitário de Marituba, consta o Parecer Técnico nº 19840/GEINFRA/CLA/DILAP/2012 (**DOC 2**), no qual, analisando o Projeto e os Estudos apresentados para a implantação do empreendimento referido, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade menciona que, *“a fim de reduzir o quantitativo de resíduos dispostos no Aterro Sanitário, o empreendedor prevê a instalação de uma unidade de compostagem e triagem”*.

Sabe-se que, até o momento, a unidade de compostagem inexistente e jamais fora instalada no Aterro Sanitário e que, em fevereiro de 2021, a Usina de Triagem entrou em operação por meio da assinatura de Termo de Cooperação entre a Guamá, a Prefeitura de Marituba e a Cooperativa COCAMAVEL, recebendo resíduos de Marituba, mesmo assim em quantidade muito reduzida. Naquela oportunidade, porém, no documento da SEMAS supracitado, destacou-se que:

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, **o gerenciamento dos resíduos é responsabilidade do poder público** e, nesse caso, o objetivo do empreendimento em licenciamento é de prover uma área para disposição final adequada dos resíduos e a compostagem constitui uma tecnologia para reduzir a quantidade de resíduos e aumentar a vida útil do aterro sanitário. (grifo nosso)

Vale mencionar, ainda, o seguinte trecho:

Ressalta-se também que, com relação à coleta seletiva questionada na notificação por esta equipe analista, o documento em resposta indica algumas atividades propostas para fomentar os princípios e objetivos da política de resíduos sólidos, como os programas ambientais descritos no EIA, indicando ainda que **o processo de implantação da coleta seletiva deve ser contínuo, com a realização de campanhas, instalação de postos de entrega voluntária etc.** (grifo nosso)



Nessa linha, o TAC de 2013 definiu, conforme já exposto, diversas obrigações com medidas relativas à gestão de resíduos sólidos, estando dentre as principais a implantação da coleta seletiva e compostagem de resíduos orgânicos.

Em agosto de 2020, no âmbito do aludido Inquérito Civil nº 001943-025/2020, foi expedido o Ofício nº 245/2020-MP/5ªPJM ao Município de Ananindeua requisitando as seguintes informações: quantitativo de resíduos remetidos ao aterro sanitário mensalmente nos últimos dois anos; quantitativo de resíduos sólidos recicláveis remetidos ao aterro sanitário mensalmente nos últimos dois anos; valores pagos mensalmente decorrentes da destinação de resíduos sólidos ao aterro de Marituba; quantidade de resíduos coletados mensalmente pelo sistema de coleta seletiva, com a especificação dos materiais; redes de coleta seletiva em operação; postos de coleta seletiva em operação; e providências adotadas para o cumprimento integral das cláusulas não cumpridas do TAC no que se refere à coleta seletiva.

Destaca-se que não consta nos autos resposta do Município de Ananindeua à requisição ministerial, não tendo o Requerido apresentado dados acerca de sua política de gestão de resíduos sólidos, especialmente acerca da coleta seletiva, reciclagem e compostagem.

Na Análise Técnica nº 052/2021 (**DOC 3**), elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do MPPA, datada de 12 de fevereiro de 2021, com o objetivo de realizar uma pesquisa da situação da gestão de resíduos sólidos nos municípios da Região Metropolitana de Belém, consta que, quanto ao Município de Ananindeua, naquela oportunidade, **não havia informação sobre coleta seletiva formal no município, bem como não havia sido identificado o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

Em suas conclusões, avaliando o panorama verificado na Região Metropolitana de Belém, a Análise Técnica nº 052/2021 apontou que **“a coleta ainda é muito pontual e com poucos efeitos para a redução do volume geral dos resíduos sólidos urbanos, que é um dos resultados esperados da coleta seletiva, além da inclusão socioeconômica dos catadores e a redução do passivo ambiental”.**

Conforme os dados levantados para a elaboração da Análise Técnica acima referida, **mensalmente, o Município de Ananindeua encaminha à CPTR Marituba cerca de 7 mil toneladas de resíduos sólidos**, aproximadamente 250 toneladas diárias.



No âmbito do processo nº 0801228-09.2017.814.0133 referente à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face da Empresa Guamá Tratamento de Resíduos Ltda., tem-se estudo da FADESP denominado “Produto 1 - Proposta de monitoramento das atividades decorrentes do plano emergencial na área da CPTR de Marituba (PA) para ações do tratamento do lixiviado e de emissão de gases” (**DOC 4**). Segundo os dados extraídos do referido documento quanto ao aspecto qualitativo dos resíduos sólidos urbanos enviados à Central de Processamento e Tratamento de Resíduos de Marituba, **o potencial de materiais destinados à reciclagem e/ou logística reversa seria de 40,49%±5,37%** e o potencial de materiais inertes (rejeitos ou com baixo potencial econômico) seria de 17,18%±4,51% (n=20) **para Ananindeua**.

Adiante, conforme o documento elaborado pela FADESP denominado “Produto 2 – Diagnóstico dos RSU nos Municípios da RMB” (**DOC 5**), com base em dados da SNIS de 2018, a coleta seletiva em Ananindeua teria recuperado, naquele ano, 1250 toneladas de resíduos.

Segundo a FADESP, no documento acima, **32% dos materiais presentes nos resíduos domiciliares são recicláveis secos e cerca de 46% são orgânicos biodegradáveis, de modo que haveria “espaço significativo para avançar, através de um projeto específico com reforço de meios, maior profissionalização e ajudas técnicas, e a compostagem pode também ser solução para uma parte significativa dos resíduos orgânicos biodegradáveis, reduzindo os quantitativos a destinar ao aterro”**. Logo, a verificação de que Ananindeua, em 2018, teria recuperado para reciclagem 1250 toneladas aponta um percentual muito baixo, já que anualmente remete ao Aterro Sanitário de Marituba mais de 70 mil toneladas, tendo em vista os dados mensais médios.

Pelos dados acima, **considerando o baixo percentual de resíduos efetivamente destinados à reciclagem e tendo em vista a informação de que parte expressiva dos resíduos domiciliares é formada por recicláveis secos e orgânicos, depreende-se que existe a remessa de montante considerável de resíduos recicláveis e compostáveis ao Aterro Sanitário de Marituba por parte do Município de Ananindeua, os quais deveriam ser inseridos na cadeia da reciclagem e compostagem**, contribuindo para a redução do volume depositado no Aterro e para uma operação mais adequada do empreendimento em face apenas dos materiais que efetivamente devem ser nele dispostos.



Ademais, os números apontam para a forte presença de resíduos orgânicos no montante dos resíduos gerados em Ananindeua, de modo que a destinação adequada por meio da compostagem deveria ser a regra respeitando a ordem preferencial prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos (não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos), o que contribuiria para que uma quantidade bem menor de resíduos fosse remetida ao Aterro Sanitário.

Assim, inobstante os longos anos em que a questão dos Resíduos Sólidos na Região Metropolitana de Belém tem sido objeto de preocupação, especialmente a partir de 2012 com a ampliação de mobilizações para o fim do depósito de resíduos no “Lixão do Aurá”, o que foi, inclusive, objeto do TAC assinado em 2013, observa-se a conduta omissiva do Município de Ananindeua em gerir adequadamente os seus resíduos em observância à cadeia de tratamento prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual determina que a disposição final seja utilizada de forma excepcional.

Registre-se que o fato da CPTR Marituba possuir uma Usina de Triagem **não apenas não exige os entes municipais da adoção de medidas para a separação dos resíduos na fonte, como reforça sua obrigação de encaminhar somente resíduos não passíveis de reciclagem ou compostagem ao aterro.**

Nesse rumo, no Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 2013, no tocante à coleta seletiva, o Município de Ananindeua se comprometeu a adotar as seguintes medidas:

I – Efetuar e apresentar cadastro atualizado de todos os catadores organizados em cooperativas e associações e aqueles que trabalham de forma autônoma, no prazo de 90 (noventa) dias, identificando-se as crianças e adolescentes e, no mesmo prazo, realizar a atualização e/ou correção do Cadastro Único - CadÚnico, inclusive no que diz respeito ao perfil de vulnerabilidade das famílias de catadores, que ainda atuam no “Auré”, bem como aqueles que se encontram vinculadas ao Centro de Triagem pertencente ao Município de Belém;

II – Realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, diagnóstico socioeconômico dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, na condição de autônomos e os organizados como cooperativas e outras formas de associações, objetivando a identificação das competências profissionais e/ou outras habilidades, que possam servir de base para elaboração de programas de inserção sócio produtivas e a demanda por capacitação técnica e gerencial;

III – Incentivar a formação de cooperativas ou outras formas de associação, conforme estabelece a Lei nº 12.305/2010, por meio de incentivos econômicos e



5ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio ambiente, do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo de Marituba.

apoio direto voltado aos catadores que atuam de forma independente nos municípios de Belém, Ananindeua e Marituba;

IV – Realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a caracterização dos resíduos sólidos e o diagnóstico da cadeia produtiva da reciclagem, compreendendo a região metropolitana de Belém, com a finalidade de que as informações sirvam de suporte para tomada de decisão e a elaboração dos programas de inclusão sócio produtiva dos catadores, que tenham por finalidade a organização dos catadores;

V – Realizar, em até 270 (duzentos e setenta) dias, reformulação/elaboração do programa de coleta seletiva do Município, especificando, a modalidade de coleta e de contratação, a ser realizada preferencialmente pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, de acordo com a Lei nº 12.305/2010, se necessário, efetuando contratos cobrindo áreas menores que compatibilizem a capacidade de cada organização de catadores e a produção de recicláveis nos bairros;

VI – Elaborar Plano de Gestão Compartilhada do “Galpão de Triagem para Catadores”, localizado na Bacia do Una, apoiando as associações e cooperativas interessadas e considerando a legislação vigente.

VII – Apresentar e implantar programas de estruturação de rede de unidades de triagem de materiais recicláveis (UTMR), unidades de reciclagem de resíduos da construção civil (RCC), unidades básicas ambientais para a coleta de resíduos diversos (UBAS), levando em conta a presença das bacias hidrográficas, os custos de gestão, o sistema viário, a cobertura florestal e o uso do solo e respeitando, na elaboração do projeto arquitetônico e na execução da construção, as características e necessidades dos seus principais usuários, como os catadores, os carrinheiros e os carroceiros, com implantação em etapas graduais e sucessivas, sendo a primeira no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias, viabilizando o cumprimento do compromisso de desativação e recuperação da área do “Aurá”, atendendo os catadores que serão de lá retirados; as seguintes etapas com a inclusão de pelo menos uma nova unidade a cada 12 (doze) meses, em cronograma geral a ser apresentado pelos COMPROMISSÁRIOS.

VIII – criar, nos prazos do inciso anterior, pontos de entrega de resíduos sólidos em todos os Distritos, em locais de fácil visibilidade e acesso à população e, posteriormente, ampla divulgação na mídia da localização e finalidades desses postos;

IX – Apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um programa específico de rede de pequenos centros de compostagem, considerando as bacias hidrográficas, os custos de gestão, o sistema viário, a cobertura florestal e o uso do solo, com o objetivo de transformar a matéria orgânica em composto orgânico e com a inserção de mão de obra dos catadores organizados ou autônomos;

X – Promover, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a realização de cursos de capacitação profissional aos catadores que não serão inseridos nos programas de coleta seletiva e às comunidades no entorno do Aurá, cuja renda depende economicamente das atividades do lixo, bem como apoiar o acesso às linhas de crédito municipais e outras;



XI – Realizar a difusão, por meio dos recursos adequados, do programa de coleta seletiva, orientando a população sobre sua participação no tratamento dos materiais recicláveis e reutilizáveis.

XII – de forma direta e indireta, prestar apoio à mobilização, sensibilização, formação, capacitação e organização das associações e cooperativas de catadores por meio do apoio à participação dos seus representantes, inclusive com transporte e alimentação aos que necessitarem em atividades não rotineiras, visando ao efetivo cumprimento deste TAC.

§1º - Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de destinar todo o material resultante da coleta seletiva, de acordo com os roteiros e material pré-definidos com a Prefeitura, às cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, com o objetivo de estimular sua organização e autonomia. Poderão ser excluídos desse rol os resíduos que, pela natureza e escala, estejam além da capacidade de gestão das organizações dos catadores.

§2º - Todos os estágios do procedimento do cadastro poderão ser acessados, a qualquer tempo, mediante requerimento, pelos interessados.

§3º - Além das medidas expressamente aqui previstas, os COMPROMISSÁRIOS realizarão alternativas de inclusão socioeconômica dos catadores, com o objetivo de desenvolver sua autonomia e a capacidade de atuação profissional.

Em 2019, o Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público, com base em documentos remetidos pelas Municipalidades de Belém, Ananindeua e Marituba, elaborou a Análise Técnica nº 17/2019 (**DOC 6**), com o objetivo específico de apreciar o cumprimento das obrigações do Termo de Ajustamento de Conduta de 2013. **Conforme as conclusões da Análise Técnica, das 22 obrigações previstas para o Município de Ananindeua, o ente teria cumprido apenas 2 delas parcialmente.** Ademais, os técnicos concluíram que **“algumas das obrigações mais estruturantes, como a elaboração/implantação de um Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a implantação efetiva da política de coleta seletiva e o processo de recuperação do Aterro do Aurá não foram cumpridas pelos municípios compromissários”.**

Destaca-se novamente que o objeto da presente ação não consiste na execução do TAC de 2013, mas a redução de quantitativo de resíduos remetidos ao aterro de Marituba, em sua condição de destinação final, em observância ao disposto no art. 19, inc. XIV, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o que deve decorrer da implementação de ações para redução, reutilização, coleta seletiva, reciclagem e



compostagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

Estes objetivos não têm sido alcançados em razão da deficiência da atuação do Município de Ananindeua no cumprimento de relevante obrigação ambiental atinente à gestão de resíduos sólidos, **conduta omissiva que viola os preceitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, sendo, pois, responsável pela inefetividade das suas ações na implementação da Lei nº 12305/2010, transferindo todo o passivo desta deficiência à sociedade de Marituba e ao meio ambiente local desde 2015, quando do início da operação do Aterro Sanitário instalado neste Município.**

Em julho de 2022, foi expedida Recomendação aos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba (**DOC 7**), bem como à Empresa Guamá Tratamento de Resíduos Ltda., para a adoção de providências visando garantir a destinação ao Aterro Sanitário de Marituba apenas de resíduos não perigosos (Classe 2), conforme determinado no licenciamento ambiental do empreendimento, incluindo a elaboração de laudo de classificação pelos Municípios nos termos previstos na ABNT.

Os fatos narrados demonstram, então, a **inércia do Município de Ananindeua, pelo menos desde 2013, em cumprir os preceitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos** e, inclusive, em adotar providências para a estruturação da política de coleta seletiva, reciclagem e compostagem, o que reduziria o montante de resíduos remetidos ao Aterro Sanitário de Marituba a partir de 2015.

Como já aduzido, tal conduta contribuiu para os impactos socioambientais sofridos pelo Município de Marituba e para a redução da vida útil do empreendimento.

Com efeito, o Município de Ananindeua jamais reduziu o quantitativo de resíduos remetidos ao Aterro de Marituba, mesmo perante o iminente encerramento de suas atividades. Conforme informações recentes encaminhadas pela empresa gestora do Aterro Sanitário, **em julho de 2023, Ananindeua remeteu 7.376,37 toneladas de resíduos e, em agosto de 2023, 7.896,88 toneladas, observando-se que as médias mensais são praticamente as mesmas dos anos anteriores**, referidas nos documentos citados acima (**DOC 8**).

Verifica-se, então, que, **após estes 8 anos de operação da CPTR Marituba, não houve redução significativa dos resíduos enviados pelo Requerido**, demonstrando, portanto, a deficiência ou mesmo inexistência de uma política



estruturada de gestão de resíduos sólidos na qual a disposição final seja excepcional e destinada apenas aos resíduos que não puderem ser reutilizados, reciclados ou compostados.

III. DO DIREITO.

III.1. Da Responsabilidade do Município de Ananindeua pelos danos decorrentes da remessa de volume superior ao devido de resíduos ao Aterro Sanitário de Marituba pela omissão na estruturação de políticas de coleta seletiva para fins de reciclagem e de compostagem.

Todos têm o dever de defender e preservar o meio ambiente, conforme consta no art. 225, CF, cabendo, expressamente, ao Poder Público, as seguintes obrigações:

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

Do mesmo modo, o art. 23, VI, CF, prevê que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Assim, o caso em tela trata da omissão do



Município de Ananindeua na gestão adequada dos resíduos sólidos gerados pelos seus cidadãos e nas suas atividades, relegando o passivo de tal conduta, perdurada por anos, ao meio ambiente e aos municípios de Marituba.

A Política Nacional do Meio Ambiente define “poluidor” como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV).

O Município de Ananindeua, por não adotar medidas de gestão adequada de resíduos sólidos, enviando volume muito superior ao que seria devido ao Aterro Sanitário de Marituba, é responsável pelos danos que o empreendimento tem provocado ao longo dos últimos anos ao meio ambiente e à população de Marituba.

A omissão do Requerido é notoriamente verificada em razão da ausência de adoção de qualquer medida para a redução na fonte do montante de resíduos destinados ao Aterro Sanitário de Marituba.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê a responsabilidade do Poder Público em relação à efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da referida lei:

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Prevê, ainda, a obrigação de atuação do Poder Público ao tomar conhecimento de fatos lesivos ao meio ambiente:

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Ao contrário das disposições legais, a conduta do Município de Ananindeua em relação aos danos anunciados pela população de Marituba foi sempre da mais absoluta indiferença, como se não fosse um dos principais remetentes de resíduos ao longo de todos esses anos para o local. O Poder Público é responsável pelos impactos decorrentes do tratamento dos seus resíduos, não se podendo admitir a conduta negligente dos gestores municipais que, ao encaminhar os materiais para o Aterro Sanitário de Marituba, comportaram-se como se não tivessem qualquer concorrência para os fatos verificados desde 2015.



Em razão de não ter estruturado uma política efetiva de gestão de resíduos, incluindo a reciclagem/compostagem e a disposição final, postergando a adoção de alternativas ao Aterro Sanitário de Marituba desde 2019, o Município de Ananindeua deve compensar o Município de Marituba por ter suportado os impactos por tanto tempo, especialmente considerando que o montante de resíduos gerados por Ananindeua é superior ao gerado pelo Município de Marituba.

Deve-se destacar que, apesar do tempo desde o início da operação do empreendimento e do fato de este estar chegando ao termo final de seu funcionamento, não é cabível, em matéria ambiental, a alegação de fato consumado no sentido de afastar qualquer responsabilidade sobre danos ao meio ambiente. Isto é o que está assentado na Súmula 613 do STJ:

Súmula 613, STJ: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

Clara está a responsabilidade do Requerido pelos danos decorrentes da inefetividade das suas ações no cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

III.2. DO DANO MORAL COLETIVO.

A Constituição Federal de 1988 traz, em sua redação, a garantia de qualquer indivíduo pleitear a respectiva reparação pela violação de seus direitos, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, **além da indenização por dano material, moral** ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;** (grifos nossos)

E, ainda, vale ressaltar o texto trazido pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.** (grifos nossos)



Em seguida, o art. 927 do Código Civil dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano**, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos)

Com base nos textos legais, observamos que, em face das condutas violadoras de direitos, é cabível o pleito de sanção pelo dano sofrido, seja ele material ou moral.

Quando se trata de dano moral coletivo, este vem sendo definido pela doutrina como um grande desrespeito a direitos transindividuais, que abarcam toda uma coletividade, descrito por Carlos Alberto Bittar Filho como:

“o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, **aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação** (damnum in re ipsa).” (grifos nossos)

O dano moral coletivo se caracteriza por uma conduta ilícita do agente, sendo ela uma ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, que ofende, de forma significativa e insuportável, a interesses extrapatrimoniais da coletividade, observando o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão socialmente apreendida e repudiada, independentemente da prova de culpa.

O Dano Moral Coletivo se configura, ademais, quando a dignidade da pessoa humana é violada de forma comunitária, atingindo um grupo de pessoas, desrespeitando direitos coletivos garantidos pela Constituição Federal e impossibilitando o mínimo existencial para uma vida digna.

No caso em questão, tem-se, conforme amplamente demonstrado, que o Município de Ananindeua, há anos, vem se omitindo de adotar providências efetivas para a gestão de resíduos sólidos em observância à cadeia de tratamento prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, demandando além do que seria adequado o



sistema de disposição final tocante à CPTR Marituba, cuja operação, desde 2015, vem sendo a causa de diversos incômodos anunciados pela população local. Assim, **o Requerido assumiu a cômoda posição de transportar todo o passivo da geração de resíduos sólidos ao Município de Marituba, devendo, portanto, ser compelido a compensar este último pelos danos suportados por sua população e pelo seu meio ambiente por meio da condenação de indenização pecuniária a ser destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, ou equivalente, cujo valor deve ser objeto de arbitramento por perícia judicial.**

III.3. DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA.

Conforme o art. 300 do CPC, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem estar presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano ou ao resultado útil do processo, podendo a medida ter natureza antecipada ou cautelar.

Requer-se, pois, o deferimento das seguintes tutelas provisórias:

1. A imposição de fazer no sentido de obrigar o Município de Ananindeua a reduzir os quantitativos de resíduos remetidos à destinação final no aterro de Marituba, enquanto perdurar sua existência;

2. Bloqueio de valores do Município de Ananindeua com o objetivo de assegurar o pagamento da indenização por danos morais coletivos devidos à sociedade e ao meio ambiente de Marituba, em valor não inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

No presente caso, trata-se do direito de compensação pelos danos coletivos suportados pela população e pelo meio ambiente de Marituba em decorrência da omissão do Município de Ananindeua em cumprir com eficiência as obrigações referentes à gestão de resíduos sólidos previstas na Lei nº 12305/2010, bem como de imposição de obrigações ao poluidor, em razão de sua conduta omissiva ilícita, para que progressivamente reduza os resíduos remetidos ao Aterro Sanitário de Marituba, estando a probabilidade do direito amplamente demonstrada nos fatos e argumentos jurídicos expostos.



A obrigação de redução do montante de resíduos remetidos ao Aterro Sanitário de Marituba consiste em medida de urgência, considerando que, lamentavelmente, seu funcionamento fora prorrogado por recente decisão judicial, donde deriva a necessidade de o Município de Ananindeua estruturar sua política de gestão de resíduos com urgência.

O bloqueio de valores, por sua vez, trata-se de tutela cautelar que visa assegurar o direito em litígio, visando resguardar o direito à compensação pelos danos coletivos supostados pela população e pelo Meio Ambiente de Marituba.

IV. DOS PEDIDOS

IV.1. Em sede de tutelas provisórias:

1. A imposição de fazer no sentido de obrigar o Município de Ananindeua a reduzir os quantitativos de resíduos remetidos à destinação final no aterro de Marituba, enquanto perdurar sua existência;

2. Bloqueio de valores do Município de Ananindeua com o objetivo de assegurar o pagamento da indenização por danos morais coletivos devidos à sociedade e ao meio ambiente de Marituba, em valor não inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

VI.2. No mérito:

1. A imposição de obrigação de fazer ao Município de Ananindeua consistente na redução do quantitativo de resíduos sólidos remetidos ao aterro de Marituba, enquanto este perdurar, a partir da efetivação das obrigações de reduzir, reutilizar, realizar coleta seletiva e reciclar, decorrente do previsto no art. 19, inciso XIV da Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, a fim de que sejam remetidos tão somente resíduos não recicláveis e não compostáveis à destinação final neste município;
2. A imposição de obrigação de indenizar o Dano Moral Coletivo sofrido pela população e o meio ambiente de Marituba, em decorrência da



recepção de resíduos sólidos em quantidade superior ao que deveria ser remetido, a ser arbitrado por perícia judicial.

Ademais, pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em lei, com enfoque nas provas documentais acostadas a esta peça ministerial.

Para o presente feito, dá-se à causa o valor de R\$ 3 milhões de reais.

Marituba/PA, 15 de dezembro de 2023.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA FOLHES

5ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo de Marituba.

